

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - DIVERSAS

Interessados: **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 06 de julho de 2022 para o recebimento das propostas, bem como a apresentação da impugnação em 29 de junho de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a omissão de exigências para habilitação, sob suposta irregularidade do edital. Apresento, a seguir, os termos de seu

equivoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como os argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que ao futuro vencedor do lote 2, que na verdade houve confusão quanto à numeração do lote pelo impugnante, vez que o lote 2 é composto por ventiladores, devendo, portanto, ser questionado o lote V, que solicita (QUADRO BRANCO MEDINDO 1,20 x 0,90cm; QAUDRO BRANCO MEDINDO 2,0X1,20CM e QUADRO PARA AVISOS EM FELTRO), deverá apresentar o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com a chave de Autenticação.

Afirma o impugnante que a exigência do certificado tem guarida no Art. 17, Inciso II, da Lei nº 6.938/81, Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013 e demais legalização atinente ao tema, uma vez tratar-se de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, tendo em vista o tampo do quadro ser de madeira.

Para tanto, requer o conhecimento da impugnação, a concessão do efeito suspensivo e seu conseqüente provimento para que o licitante vencedor apresente o Comprovante de Registro do Fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que foi destinado para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com previsão legal contida na Lei 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, visa a contratação de bens comuns, de forma mais efetiva, rápida e segura para a Administração.

É cediço que a aquisição de QUADRO BRANCO, nas especificações contidas no Lote 05, o caracteriza como bem comum, que nos termos do Art. 3º, Inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, ou por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Referido bem pode ser tanto fornecido por um fabricante, como por um revendedor desse fabricante, ou até mesmo uma loja de móveis. O que não retira do IBAMA o poder de polícia de fiscalizar a atividade de extração e beneficiamento da madeira.

O Art. 17, Inciso II, da Lei nº 6.938/81 institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, vejamos:

“II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Este mesmo diploma legal, no seu Art. 17-B, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras.

Continuando, o Art. 17 – C, estabelece que os sujeitos passivos são todos aqueles que exerçam as atividades constantes no Anexo VIII do diploma. Pela importância, veja:



Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Referido Anexo VIII, também trazido em sua peça pelo impugnante estabelece o seguinte:

07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
----	----------------------	--

Ou seja, terá obrigatoriedade de cadastro ambiental, com o consequente exercício do poder de polícia por parte do IBAMA, com a indicação de sujeito passivo para adimplemento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, as indústrias de madeira.

Partindo dessa premissa, aquele que tem uma serraria ou trabalha no desdobramento da madeira, fabricação de chapas, placas, estruturas, móveis, são sujeitos passivos que devem constar no cadastro do IBAMA, sendo sujeitos passivos da relação tributária.

Em contrapartida, aquele que compra o produto já fabricado, o armazena para fins de comercialização, ou aquele que é apenas revendedor do produto e não participou da extração da madeira, seu beneficiamento e afins, não tem a necessidade e não é sujeito passivo da relação tributária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Esse é o entendimento adotado nos tribunais, utilizando como parâmetro um supermercado que vende peixes, citando, inclusive, o caso de lojas de móveis que não se pode exigir registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIO DE PESCADOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. 1. O varejista que comercializa pescados não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. 2. Apelo improvido.

(...)

Com efeito, a atividade desenvolvida pela embargante não guarda relação alguma com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre. O que ele faz é comercializar os produtos decorrentes dessa exploração, sendo necessário que se faça uma palmar distinção entre aquele que faz da pesca comercial a sua empresa (sujeito à fiscalização do IBAMA) e aquele que é o destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa, cujo objetivo é o comércio e não a extração animal e que, portanto, não está sujeito à fiscalização da autarquia ambiental. Assim, a expressão "comércio de pescados" abrange apenas aqueles que comercializam o produto da sua pesca, pessoas que de fato se utilizam dos recursos ambientais, ficando de fora o varejista desses produtos. **Não é exagero dizer, aliás, que pescado que é vendido no supermercado não é mais um recurso ambiental, e sim uma mercadoria, assim como é uma mercadoria - e não um recurso ambiental - um roupeiro de madeira comercializado ao público por uma loja de móveis, a qual igualmente não está sujeita à fiscalização do IBAMA.**

(...)

(TRF-4 - AC: 50466023920154047000 PR 5046602-39.2015.4.04.7000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/05/2021, PRIMEIRA TURMA)(grifei)

Neste mesmo caminho:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1733020 - SC (2020/0177630-0) DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). COMÉRCIO DE



PESCADOS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPOSTOS DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, ADMITE-SE APENAS O PRIMEIRO, NÃO SENDO POSSÍVEL CONHECER DO SEGUNDO EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA (PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE). O FATO GERADOR DA 'TCFA' É O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VINCULADO À POTENCIAL CAPACIDADE DE POLUIÇÃO DAS ATIVIDADES E À UTILIZAÇÃO DIRETA DE RECURSOS NATURAIS, HIPÓTESES NAS QUAIS NÃO ESTÁ INSERIDO O COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL, AINDA QUE DENTRE ELES ESTEJAM PRODUTOS DE PESCA. A TEOR DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.703/98, O DEPÓSITO JUDICIAL DESTINADO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE PODERÁ SER LEVANTADO, OU CONVERTIDO EM RENDA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA" (fl. 3.435e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 17, II, da Lei 6.938/81, 4º e 24 da Lei 11.959/2009, sustentando que: a) "a obrigatoriedade de inscrição no CTF não se refere somente a atividades potencial ou efetivamente poluidoras (v. o conceito de poluição no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981), mas também a qualquer atividade que utilize (de forma poluidora ou não) recursos ambientais, tendo em vista que a nomenclatura legal adotada para o referido cadastro é Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" (fl. 3.476e); b) "a Lei nº 11.959/2009 (Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), nos seus arts. 4º e 24, deixa clara a necessidade de registro no CTF de empresas que atuem com o comércio de recursos pesqueiros" (fl. 3.476e); c) "a lei inclui no conceito de atividade pesqueira não somente os atos de pesca e cultivo, mas também o comércio, o que evidentemente inclui o comerciante final, pois não há ressalva excluindo-o (como é cediço, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir)" (fl. 3.477e); c) "conclui-se pela legalidade da exigência, pelo IBAMA, de inscrição no CTF da atividade de comércio de pescado, impondo-se a manutenção dos autos de infração e das multas aplicadas" (fl. 3.479e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial. Contrarrazões a fls. 3.506/3.513e. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 3.516/3.518e), foi interposto o presente Agravo (fls. 3.545/3.551e). Contraminuta a fls. 3.575/3.581e. A irresignação não merece prosperar. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que: "A questão discutida nestes autos já foi objeto de análise quando do julgamento, por este Colegiado, da AC nº 5000919-29.2018.4.04.7208, em sessão realizada na data de 07-05-2019. Desta forma, para evitar tautologia, tomo a liberdade de reproduzir o voto proferido naquela



oportunidade pelo Relator, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, adotando-o como razões de decidir: (...) A atividade desenvolvida pelo autor da demanda não guarda relação alguma com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre. O que ele faz é comercializar os produtos decorrentes dessa exploração, sendo necessário que se faça uma palmar distinção entre aquele que faz da pesca comercial a sua empresa (sujeito à fiscalização do IBAMA) e aquele que é o destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa, cujo objetivo é o comércio e não a extração animal e que, portanto, não está sujeito à fiscalização da autarquia ambiental. Assim, a expressão 'comércio de pescados' abrange apenas aqueles que comercializam o produto da sua pesca, pessoas que de fato se utilizam dos recursos ambientais, ficando de fora o varejista desses produtos. Não é exagero dizer, aliás, que pescado que é vendido no supermercado não é mais um recurso ambiental, e sim uma mercadoria, assim como é uma mercadoria - e não um recurso ambiental - um roupeiro de madeira comercializado ao público por uma loja de móveis, a qual igualmente não está sujeita à fiscalização do IBAMA. Essa, portanto, é a interpretação correta a ser dada às disposições anteriormente transcritas e que se harmoniza com a previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.959, de 2009, a menos que se entenda que o varejista desenvolve atividade pesqueira, proposição que, além de autoinfirmativa por ser absurda, contraria a própria definição contida no artigo 2º, III, segundo a qual pesca é 'toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros'. Finalmente, é de se ver que o artigo 24 da Lei nº 11.959, de 2009, **contrariamente ao que pretende o apelante, na verdade conforta a tese defensiva, deixando indene de dúvidas que o que se sujeita ao registro, autorização e fiscalização do IBAMA é a atividade pesqueira, e não o comércio varejista dos produtos dela decorrentes.** Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da sentença, que bem apreciou a questão: (...) 'O fato gerador da TCFA é o exercício do poder de polícia, vinculado à potencial capacidade de poluição das atividades e à utilização direta de recursos naturais (§ 1º), hipóteses nas quais não está inserido o comércio varejista de alimentos em geral, ainda que dentre eles esteja produtos da pesca'. (...) Desta forma, não merece guarida a inconformidade do instituto ambiental" (fls. 3.439/3442e). Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não resta caracterizado o fato gerador da TCFA, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO FICOU CARACTERIZADA A ATIVIDADE DA EMPRESA COMO



POTENCIALMENTE POLUIDORA. INDEVIDA A COBRANÇA DE TCFA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. NULIDADE DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal de origem concluiu: "O ramo de atividade da ora Autora é 'comércio de materiais de construção' ferro para construção, chapas de ferro, chapas galvanizadas, chapas de cobre, chapas de alumínio, canos galvanizados, arames lisos e farpados, ferramentas, alumínios, artigos sanitários, artigos plásticos, ferragens em geral, fórmica e Duratex, artigos cerâmicos, pisos, azulejos, revestimento, materiais hidráulicos, elétricos, tintas, vernizes, cimento, cal, areia, pedras, tijolos e demais produtos relativos ao ramo", conforme cláusula do contrato social." 2. Verifica-se que o Tribunal a quo manteve a decisão que julgara indevida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por ausência de fato gerador. Não há como infirmar as conclusões do decisum sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Em obiter dictum, ratifico o entendimento do ilustre Ministro Mauro Campbell Marques de que "A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental diz respeito tão somente às atividades diretamente ligadas à extração de madeira ou outros subprodutos florestais, o que não é o caso do comércio atacadista de materiais de construção." (REsp 1.690.150/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017). 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.705.933/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à ausência de fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA face ao não desenvolvimento pela empresa executada de atividades potencialmente poluidoras demanda o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.610.233/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016). Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art.

85 do CPC/2015. I. Brasília, 26 de março de 2021.
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(STJ - AREsp: 1733020 SC 2020/0177630-0, Relator:
Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ
05/04/2021)(grifei)

Seguindo o melhor entendimento da matéria, exigir o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com sua respectiva certidão de regularidade, estaria restringindo o certame apenas aos fabricantes, o que não é o caso em testilha.

Veja bem, exigir que uma loja de móveis, que um revendedor, possua documentação de um fornecedor terceiro, condicionando sua participação em um certame licitatório a apresentação do competente certificado de regularidade do referido produtor, estaria condicionando o licitante à vontade de terceiro, quando o exercício do poder de polícia não é da Administração Pública Municipal, mas do IBAMA em fiscalizar a indústria de madeira.

Aceitar a impugnação ora em comento estaria ferindo de morte o princípio da ampla competitividade, restringindo a licitação a fabricantes ou parceiros de fabricantes que seriam beneficiados, o que não é o melhor caminho a seguir nos processos licitatórios.

A licitação deve ser procedida seguindo os ditames legais, com segurança para a administração, com exigências técnicas razoáveis e justificadas, para a melhor contratação pelo ente público ao melhor preço diante das exigências que assegurem a execução do objeto.

Ainda assim, houve uma suposição do material a ser fabricado referidos quadros pelo impugnante, vez que não se exigiu em momento algum a fabricação em madeira.

Quanto à formação dos lotes, os processos licitatórios deverão ser divididos em quantos lotes forem necessários para dar a correta ampliação da competitividade e a economia de escala que se traz na junção de itens comuns em lotes.

O parágrafo primeiro do Art. 23 da Lei de Licitações estabelece que as licitações podem ser divididas em tantos quantos lotes forem necessários de **modo que se amplie a competitividade sem perder a economia de escala**. Pela importância, necessário se faz a reprodução.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observe que o Município dividiu seus lotes da forma que entendeu adequar a ampla concorrência com a economia de escala. Veja bem, necessário entender que qualquer objeto licitado em grande escala, terá maiores chances de ter um preço mais favorável.

Veja a Súmula nº 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pode-se constatar, assim, a obrigatoriedade de atenção máxima a ampla concorrência, contudo, acertadamente, a Súmula do Tribunal de Contas da União estabelece que como consequência da ampla concorrência a administração não pode sofrer prejuízos para tanto, como o caso da economia por escala.

O julgado a seguir retrata a correta aplicação da Súmula 247, conforme se pode observar.

Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e

ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 5821584-vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectouse a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

(Acórdão nº 1.808/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Dessa forma, não pode a administração, para dar ampla concorrência em um certame licitatório, pondo em risco a economia trazida pela economia em escala.

Assim, não há qualquer embasamento para dar seguimento à presente impugnação, permanecendo incólume o edital do certame.

No que tange ao efeito suspensivo, não vislumbramos nenhum motivo para a concessão do efeito suspensivo, quando a administração precisa contratar e prosseguir com o certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante, tanto no mérito quanto no efeito suspensivo pleiteado, em razão do atendimento ao princípio da ampla competitividade e a vedação à restrição da competitividade.

Alto Santo, 01 de Julho de 2022.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Pregoeiro Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO